

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 958479

Procedência: Prefeitura Municipal de Campanha
Exercício: 2014
Responsável: Lázaro Roberto da Silva
MPTC: Marcílio Barenco Correa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Campanha exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Lázaro Roberto da Silva, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, em seu relatório inicial de fl. 04 a 14v, apontou irregularidade na abertura de créditos suplementares sem observância ao disposto no art. 43 da Lei 4.320/64, a qual poderia ensejar a rejeição das contas, nos termos do disposto no inciso III do art. 45 da LC 102/2008.

Isto posto, foi determinada a abertura de vista ao responsável, tendo o mesmo apresentado sua defesa, a qual foi juntada às fls. 25 a 379.

Em sede de reexame, a unidade técnica, após análise dos argumentos e da documentação juntada pela defesa, retificou para menor o valor apontado como irregular, mas, ainda assim, manteve a sugestão pela rejeição das contas, fls. 381 a 385.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fl. 391 a 397, este opinou pela rejeição das contas, pela expedição de recomendações ao atual gestor e pela realização de inspeção circunstancial ou por amostragem nas contas ora apresentadas.

Mesmo tendo sido encerrada a fase instrutória, o Sr. Lázaro Roberto da Silva apresentou nova documentação para análise, a qual, em nome da verdade material, foi determinada a juntada, fls. 408 a 495. Em seguida foi solicitado o envio dos autos à unidade técnica para nova análise e ao Ministério Público para a emissão de novo parecer, caso os documentos trouxessem fatos novos capazes de alterar o entendimento até o momento.

Frente aos novos documentos, a unidade técnica, em sua análise de fls. 499 a 502v, novamente retificou para menor o valor considerado irregular, mas manteve a conclusão pela rejeição das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à vista do valor diminuto e insignificante apurado pela unidade técnica, o qual não chegou a comprometer a hígidez do orçamento e o planejamento das contas municipais, alterou seu posicionamento para aprovação com ressalva das contas, nos termos do inciso II do art. 240 da Resolução TCEMG 12/2008, fls. 505 a 506.

É o relatório.

Belo Horizonte, 16 de julho de 2019.

Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC